

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2441, DE 2007

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado IRAJÁ ABREU

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.441, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Celso Maldaner, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa Bioma Mata Atlântica e dá outras providências, autorizando a retirada de árvores para manutenção de pequena propriedade rural e permite a prática da agricultura tradicional de pousio nas áreas onde a vegetação secundária encontra-se em estágio inicial de regeneração.

Justifica o autor que a Lei da Mata Atlântica é uma importante conquista da nossa sociedade, em prol da conservação de um dos biomas mais relevantes e ameaçados do país. Contudo, ressalta o autor, que a lei, no que diz respeito ao manejo florestal praticado pelo pequeno produtor e à prática da agricultura de pousio, apresenta vários retrocessos, que precisam ser sanados.

É o relatório.

II - VOTO

Compactuo com o entendimento firmado pelo nobre autor.

No que concerne ao parecer de relatoria apresentado pelo ilustre relator, Deputado Irajá Abreu, cumpre destacar que o relator, dotado de um conhecimento e de um brilhantismo e

senso de justiça que lhe é peculiar, descreveu com precisão o antagonismo existente entre o espírito de preservação do bioma mata atlântica e a legislação vigente.

Peço vênia ao insigne relator para reiterar, neste voto em separado, suas palavras, especialmente, no que tange ao contexto da Lei do Bioma Mata Atlântica ora vigente.

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre ressaltar que o dever de preservar e proteger a flora e fauna nacional, conforme expresso na Carta Magna, é do Poder Público, competindo-lhe a recuperação e restauração de espaços territoriais necessários à manutenção da biodiversidade brasileira, por meio da criação de unidades de conservação.

Não restam dúvidas de que a defesa ambiental é primordial à sociedade brasileira, como também o desenvolvimento econômico e o bem estar social, em um contexto de sustentabilidade. Não há como se falar em meio ambiente equilibrado em uma situação de extrema pobreza, de escassez de alimentos, de ausência de trabalho e renda, de baixo índice de desenvolvimento humano – IDH e de perda da dignidade humana.

A missão do legislador é formular leis que atendam aos objetivos fundamentais do Brasil, respeitando-se os princípios e ditames insertos na Carta Magna, de modo a fomentar e consolidar o crescimento de nosso país, por meio da conjugação de desenvolvimento econômico, bem estar social e proteção ambiental.

Desta feita, não existe uma dicotomia entre os dispositivos constitucionais e tampouco prevalência de um dispositivo sobre o outro, visto que todos se complementam em um contexto harmônico de se buscar efetivamente o desenvolvimento sustentável de nosso país, ainda que, particularmente, entenda que somente podemos falar em desenvolvimento, se este for sustentável.

Não restam dúvidas de que o Bioma Mata Atlântica, como os demais biomas existentes em nosso país, cada um com suas especificidades, são, sem distinção, essenciais e imprescindíveis para a manutenção da biodiversidade brasileira.

Contudo, para tanto, devemos respeitar o contexto histórico e de ocupação territorial do país, bem como as condições socioeconômicas das populações atingidas.

E, conforme retratado pelo relator, a lei aprovada pelo Congresso, derivou de um processo criterioso e democrático de negociação e debate, por todos os setores afetos da sociedade, inerente ao processo legislativo. No entanto, foi desfigurada quando da sanção. Assim, assevera o relator, anulou-se o objetivo central que era promover o desenvolvimento sustentável da região abrangida pelo bioma Mata Atlântica.

Ao proibir o uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica, o Executivo, conforme expõe o relator, acabou por aprovar um instrumento que em direção oposta ao pretendido, irá acelerar a destruição do bioma, uma vez que a conservação ambiental depende do desenvolvimento, tanto quanto o desenvolvimento depende da conservação ambiental.

Contudo, deparamos no Brasil com um grupo de defensores ambientais que, moldados em um radicalismo desnecessário, conduzem a sociedade brasileira a um entendimento distorcido e deturpado do que seja proteção ambiental. Para esse grupo, proteção ambiental significa intocabilidade dos recursos naturais existentes em nosso território.

Essa visão conduz ao entendimento de que o ser humano, per si, já configura elemento prejudicial ao meio ambiente. E, sob este contexto, a sustentabilidade se mostra como um princípio teórico inaplicável, ante a impossibilidade de se conjugar proteção ambiental com desenvolvimento socioeconômico.

Forma-se uma corrente ideológica tendenciosa, patrocinada, em regra, por entidades não governamentais, muitas delas estrangeiras, que voltam a sua atenção para o Brasil, diante de um quadro de degradação ambiental em seus países de origem.

Pleiteiam que o Brasil, sob a bandeira da proteção ambiental, conserve e recupere sua biodiversidade em uma escala territorial que abarque não só o passivo ambiental brasileiro, mas de todos os demais países desenvolvidos com déficit ambiental, convertendo o nosso país em uma reserva ambiental mundial.

Desta feita, esses países mantêm o seu status de desenvolvimento socioeconômico, restando, ao Brasil, frear o seu crescimento, em detrimento da própria sociedade brasileira, mas em prol de um meio ambiente mundialmente equilibrado.

Ora, se o meio ambiente é direito de todos, não pode ser obrigação de apenas alguns, seja em âmbito nacional, seja em âmbito mundial. Deve prevalecer o princípio do poluidor pagador, de modo que incumbe única e exclusivamente a recuperação ou restauração do meio ambiente a quem efetivamente o destruiu ou o degradou, não podendo tal obrigação ser delegada ou imposta a terceiros, como no presente caso.

Desta feita, quem ainda possui e mantém reservas ambientais, como o Brasil, deve ser premiado, e não penalizado, como tem ocorrido, por meio da imposição de restrições e obrigações que vem reduzindo significativa e drasticamente os espaços territoriais brasileiros passíveis de uso e de exploração, limitando e até, em alguns casos, inviabilizando o nosso crescimento socioeconômico.

Conforme bem assevera o ilustre relator, a maior degradação ambiental é, sem dúvida alguma, a pobreza. E, antes de nos gabar como defensores ambientais mundiais, devemos sim,

voltar nossa atenção para proteção e recuperação da sociedade brasileira, mundialmente conhecida por sua desigualdade social, pobreza e baixos índices de desenvolvimento humano.

Não há como se falar em conservação ambiental em um ambiente em que não haja dignidade humana. Não há como defender um meio ambiente equilibrado em condições precárias de habitação, saneamento, saúde, educação, trabalho e renda.

Desta feita, assegurar a essa sociedade carente o bem estar social e o desenvolvimento econômico, conjugados com o uso sustentável dos nossos recursos naturais, configura mais do que simples objetivo constitucional, denota missão primordial da nação brasileira.

No entanto, esse grupo de defensores não consegue enxergar a realidade brasileira além do plano ambiental, se valendo dos meios de comunicação para consolidar sua posição ideológica e seus interesses, por meio da divulgação, tendenciosa e sensacionalista, de fatos e notícias, inclusive infundadas, voltadas para uma propaganda negativa do Brasil, em um contexto exclusivamente ambiental.

Acrescido a este fato, cumpre observar que esse grupo ideológico não se limita às discussões democráticas decorrentes do processo legislativo, se fazendo presente, de forma efetiva, em outras esferas do poder, em uma atuação sutilmente coercitiva.

Diante deste quadro, deparamos com uma expedição desenfreada de normas infralegais por órgãos e entidades dos demais poderes, em um contexto de ilegalidade e usurpação do Poder Legislativo, que visam assegurar um controle ambiental restritivo, limitante e inibidor do desenvolvimento sustentável de nosso país.

O Brasil possui seis biomas continentais bem caracterizados: Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa. Este biomas, por meio de uma parceria entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Ministério do Meio Ambiente – MMA, foram mapeados e apresentados no Mapa de Biomas do Brasil, o qual teve por referência o Mapa de Vegetação do Brasil 2004.

E face a sua extensão territorial continental, o Brasil possui uma biodiversidade ímpar e diversificada, ocorrendo em escala local e regional, ecossistemas peculiares e específicos que se apresentam como encraves isolados, não integrantes dos biomas nos quais estão geograficamente inseridos.

Neste contexto, inserem-se as denominadas “Matas Secas” ou “Florestas Secas” ou “Florestas Tropicais Caducifólias” ou “Florestas Estacionais Deciduais”.

Esses ecossistemas foram exaustivamente estudados e analisados por professores / pesquisadores renomados em âmbito mundial, os quais publicaram vários tratados científicos, dos quais podemos citar:

- *Classificação da vegetação brasileira, adaptada a um sistema universal*. Rio de Janeiro: IBGE. 1991. Autores: Henrique Pimenta Veloso; Antônio Lourenço Rosa Rangel Filho; Jorge Carlos Alves Lima;

- *Nota prévia sobre a divisão fitogeográfica (florístico-sociológica) do Brasil*. Revista Brasileira de Geografia 25(1): 3-64, 1963. Autor: Carlos Toledo Rizzini;

- *Tratado de fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições Ltda., 1997. Autor: Carlos Toledo Rizzini

- *Tratado de fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos*. São Paulo: HUCITEC, V. 2. 1979. Autor: Carlos Toledo Rizzini

- *Observations on wood vegetation types in the Pantanal and at Corumbá, Brazil*. Notes Royal Botanical Garden of Edinburgh 45: 503-525, 1988. Autores: James Alexander Rotter; Arnildo Pott; Cátia Nunes da Cunha; Mundayatan Haridasan;

- *Observations on forests of some mesotrophic soils in central Brazil*. Revista Brasileira de Botânica 1: 47-58, 1978. Autores: James Alexander Rotter; Paul Westmacott Richards; David G. Argent; Dr. Gifford;

- *Bignoniaceae – Part II (Tribe Tecomeae)*. Flora Neotropica, Monografia, 1992. Autor: Alwyn H. Gentry;

- *Diversity and floristic composition of neotropical dry forests*. In: BULLOCK, S. H.; MOONEY, H. A.; MEDINA, E. (Ed.) *Seasonally dry tropical forests*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. Autores: Alwyn H. Gentry; Stephen H. Bullock; Harold A. Mooney; Ernesto Medina;

- *Florística e fitossociologia da vegetação arbóreo-arbustiva de floresta ripária decídua do baixo Paranaíba (Santa Vitória, Minas Gerais)*. Revista Árvore 23: 1999. Autores: Douglas Antônio de Carvalho; Ary Teixeira de Oliveira-Filho e Enivanis de Abreu Vilela.

Segundo se depreende dos tratados acima citados, as matas secas também denominadas florestas estacionais deciduais são ecossistemas com estrato arbóreo dominante caducifólio e desrido de folhagem, denso e espinhoso, com menor riqueza de espécies arbóreas e ocorrência de espécies de alta dominância. São formações florestais caracterizadas por estações climáticas bem demarcadas, condicionadas à estacionalidade climática (diminuição da precipitação e sazonalidade das chuvas).

Defendem alguns pesquisadores que esse tipo de ecossistema pode representar formações vegetacionais residuais de uma floresta contínua, que interligava as caatingas do Nordeste e os chacos argentinos e paraguaios durante os períodos secos do Pleistoceno, ou seja,

seriam formações residuais de climas secos do Pleistoceno. Sugerem que a área das Matas Secas seria delimitada pelo contexto semi-árido.

Isso justificaria porque elas ocorrem sob a forma de manchas e de maneira disjunta na América do Sul, sendo observadas principalmente na região central e nordeste do Brasil (distribuídas pelos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Bahia), noroeste da Argentina e sudoeste da Bolívia. Neste sentido, investigam uma possível ligação florística entre o “corredor de savana”, que na América do Sul liga a Caatinga, o Cerrado e a região do Chaco (Bolívia-Paraguai e o norte da Argentina).

Desta feita, uma vez que a “Mata Seca” comprehende ecossistema peculiar e específico, que ocorre de forma disjunta no território brasileiro, e se apresenta como um encrave florestal, não integrante do bioma no qual está inserida, ela deve ser protegida e preservada no âmbito da legislação concorrente, exercida pelos Estados em que ocorre.

Contudo, considerada como ecossistema sensível e de tensão ecológica, a Mata Seca, por meio de uma articulação promovida por grupos ambientais, conforme já levantado neste instrumento, foi inserida, propositadamente, como ecossistema integrante do Bioma Mata Atlântica, por meio de uma Resolução expedida pelo CONAMA, que embasou o Mapa de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, expedido pelo IBGE.

Podemos afirmar que o que está em jogo, não é a posição ideológica do Brasil quanto à defesa ambiental deste ecossistema peculiar e sensível, mas o respeito à soberania de nosso país, enquanto Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da tripartição dos poderes, que deve observar os princípios, diretrizes e ditames constitucionais, em prol do equilibrado bem estar social, crescimento econômico e proteção ambiental.

E, conforme levantado por relevantes setores e segmentos da sociedade, durante a discussão do novo Código Florestal Brasileiro, faz-se premente o embasamento técnico e o consenso na elaboração das normas ambientais, pelo Poder que lhe compete, ou seja, pelo Poder Legislativo.

Nenhuma defesa ambiental justifica desrespeitar tais princípios e diretrizes. E, neste caso, a manobra normativa de considerar a “Mata Seca” como ecossistema associado do Bioma Mata Atlântica, contradiz não só os tratados científicos que demonstram serem formações residuais de climas secos do Pleistoceno, muito mais vinculados a um contexto de clima semi-árido, típico do Bioma Caatinga, como desrespeita a soberania dos Estados da Federação, retirando-lhes o exercício da legislação concorrente. Seria como se o CONAMA afirmasse ser mais competente e capaz para tratar da defesa ambiental de ecossistemas específicos e peculiares do que os próprios Estados nos quais eles ocorrem.

E, sob este contexto, cumpre ao legislador, no exercício de sua competência institucional, sanar conflitos e evitar interpretações divergentes, bem como assegurar o respeito aos princípios e preceitos constitucionais, inclusive no que diz respeito à legislação concorrente dos Estados Brasileiros.

Face ao exposto, opino pela aprovação do PL nº 2.441, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2441, DE 2007

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa Bioma Mata Atlântica e dá

outras providências.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado IRAJÁ ABREU

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.441, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 2º, 3º, 12, 20, 21, 23, 25 e 26; e acrescenta os artigos 27-A e 29-A, todos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§1º Não são considerados ecossistemas associados para os fins de integração do Bioma Mata Atlântica, as Florestas Estacionais Deciduais conhecidas como “Matas Secas”, “Florestas Secas” ou “Florestas Tropicais Caducifólias”.

§2º Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei, ressalvadas as áreas já ocupadas por cidades, por loteamentos urbanos, por assentamento e infraestrutura rural, e por atividades agrossilvopastoris ou agroindustriais.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 3º

IX – campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. caracteriza-se Por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12.....

§ 1º As atividades agrossilvopastoris, em áreas consolidadas, alteradas, subutilizadas, degradadas ou abandonadas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

§2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.” (NR)

Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma mata atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta lei, além da realização de estudo prévio de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental - Eia/Rima para empreendimentos acima de mil hectares.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada, protegida, conservada ou mantida a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do tempo, para manutenção da pequena propriedade.” (NR)

Art. 6º- O inciso I do art. 21 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, a este artigo o seguinte inciso IV:

“Art. 21.

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

.....
IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta lei.” (NR)

Art. 7º- O art. 23 da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art.23....

V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta lei”.(NR)

Art. 8º O art. 25 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Independe de autorização o corte e a exploração realizados para manejo e para cultivos agrossilvopastoris em terras já ocupadas até o ano de 2008, desde que mantidas a reserva legal e as áreas de preservação permanente."(NR)

Art. 9º O art. 26 da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 26.

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao município pelo estado, desde que o município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescida do seguinte art. 27-A:

"Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do bioma mata atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e científicamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso i do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O poder público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo conselho nacional de meio ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente. (NR)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG